



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA
Comissão Permanente de Licitação do JBB.

Resposta SEI-GDF - JBB/DIEX/CPL

RELATÓRIO

O processo trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, para a contratação de empresa especializada na Construção do Restaurante localizado no Jardim Botânico de Brasília – JBB, realizada no dia 18 de outubro de 2019.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL/JBB foi instituída pela Ordem de Serviço nº 18, de 12 de abril de 2019, publicada no DODF nº 72, página 37, de 16 de abril de 2019.

No dia 18 de outubro de 2019, a Empresa Vital Engenharia e Arquitetura LTDA-ME, apresentou recurso quanto ao julgamento da documentação exigida na Tomada de Preços nº 001/2019, conforme expresso a seguir:

A recorrente alega que teria sido inabilitada quanta ausência da Declaração constante no item 5.3.3 do Edital referente à Declaração da Qualificação do Responsável Técnico da obra a ser realizada.

A recorrente alegou ainda que "...o fato de não ter juntado o diploma de nível superior técnico completo na área de arquitetura ou de engenharia civil não pode servir para embasar a desclassificação já que a juntada do registro no respectivo conselho de classe (CREA ou CAU) já supri a exigência."

A recorrente alega ainda que "...a decisão de habilitar a empresa VGR Serviços e Construções EIRELI foi equivocada, pois a empresa não apresentou a inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, decidindo erroneamente na habilitação da empresa em questão."

A recorrente alega ainda que "...a decisão de habilitar a empresa Evolução Engenharia foi equivocada, pois a empresa não apresentou a Declaração constante no item 5.3.3 do Edital conforme modelo solicitado".

No dia 23 de outubro de 2019, a empresa Evolução Engenharia, Construção e Administração LTDA-EPP, apresentou recurso quanto ao julgamento da documentação exigida na Tomada de Preços nº 001/2019, conforme expresso a seguir:

A recorrente alega que "...a decisão de habilitar a empresa VGR Serviços e Construções EIRELI foi equivocada, pois a empresa não apresentou a inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, devendo ter se apresentado à comissão para realização de Cadastro prévio, três dias antes do dia marcado para o Certame, decidindo erroneamente na habilitação da empresa em questão."

A recorrente alega ainda que "...o Atestado de Capacidade Técnica e Operacional e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT, apresentado pela empresa VGR Serviços e Construções LTDA, em nome do profissional GUILHERME HENRIQUE DE BRITO PEREIRA, causa estranheza o fato de o CREA ter acervado o serviço realizado pela empresa ainda no ano de 2015, sendo que o registro da empresa junto ao CREA foi realizado apenas em setembro de 2018, torna nulo de pleno direito o Contrato entre a empresa VGR Serviços e Construções LTDA e a empresa COFERPLAN..."

A recorrente alega ainda que "...a Autorização para emissão de Acervo Técnico juntada pela empresa que descreve todos os serviços que foram executados foi assinada apenas em nome da Empresa COFERPLAN - Comercial de Ferros Planalto, sem que seja identificado o responsável".

A recorrente alega ainda que "...no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa VGR Serviços e Construções LTDA, onde consta a instalação de sistema de distribuição interna de gás e sistema de energia fotovoltaica no telhado do galpão de maneira imperceptível, conforme as próprias fotos do telhado juntadas pela empresa, e que estão com Selo do CREA, mas sem a devida numeração".

FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos foram interpostos em 18 e 23/10/2019, contra decisão proferida pela CPL/JBB em 18/10/2019, sendo, portanto, tempestivo, conforme Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93. CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS

"1- Observado o disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, o licitante poderá apresentar recurso à autoridade competente, por intermédio da Comissão de Licitação, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos enumerados no citado dispositivo legal.

2- Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis.

3- Os recursos deverão ser apresentados por escrito, devidamente fundamentados, assinados por representante legal do licitante e protocolizado no Setor de Protocolo desta Administração Regional.

4- Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos."

Verifica-se que ambos os recursos das empresas Vital Engenharia e Arquitetura LTDA - ME e Evolução Engenharia, Construção e Administração LTDA-EPP, preencheram os requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito, vejamos:

Inicialmente é importante destacar que, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

E, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." – GRIFAMOS.

Assim, resta evidente que a licitação deve observar os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, a Lei Geral de Licitações determina que o certame seja processado e julgado em estrita conformidade, dentre outros princípios, com o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, exatamente com o propósito de garantir a isonomia e a transparência.

Quanto à ausência da Declaração constante no item 5.3.3 do Edital referente à Declaração da Qualificação do Responsável Técnico da obra a ser realizada apresentado pela Empresa Vital Engenharia e Arquitetura LTDA-ME, a Comissão entende que a Declaração de Responsabilidade técnica apresentada comprova a composição da equipe técnica e o registro do profissional junto ao CREA, mas não comprova a qualificação necessária solicitada no Edital pois foi exigido o Diploma de curso em instituição reconhecida pelo MEC, incorrendo no descumprimento do Artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e no Item 8.2 do Edital.

Quanto a não apresentação da inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, pela empresa VGR Serviços e Construções LTDA, vejamos a definição de Certidão SICAF:

É o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores que viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Sistema Integrado de Serviços Gerais - SISG. Uma vez inscrito no SICAF, o fornecedor estará cadastrado perante qualquer órgão/entidade que utiliza o SIASG.

A Comissão entende que conforme os Itens 5.6.1 e 5.6.2 do Edital declara que: “A habilitação **PODERÁ** ser comprovada por meio de apresentação de prova de inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF”, não sendo assim considerado condição para habilitação uma vez que a referida certidão substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93. Ora se a empresa apresentou todos os documentos necessários à habilitação não havia obrigatoriedade de apresentação também da Certidão SICAF.

Nesse diapasão cabe esclarecer ainda que conforme item 3.1 do Edital : “Poderão participar desta licitação os interessados devidamente cadastrados no SICAF ou que atenderem à todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º dia anterior a data do recebimento das propostas observada a necessária qualificação”. Ou seja, não há necessidade de cadastramento prévio junto a Comissão de Licitação, conforme alegou a empresa Evolução, uma vez que o prazo de cadastro prévio refere-se à obtenção do registro da Empresa junto ao SICAF e não como condicionante para participação do certame licitatório.

Ressaltamos ainda que não está previsto em Edital, o cadastramento prévio como condicionante para participação no Certame.

Quanto a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e Operacional e sua respectiva certidão de Acervo Técnico-CAT, apresentado pela empresa VGR Serviços e Construções, a Comissão entende que a Empresa foi registrada em 15 de fevereiro de 2013, com o prazo de duração indeterminado, conforme consta da 5º alteração e transformação da sociedade e Empresária, de LTDA para EIRELI, conforme consta da Cláusula Quarta, página 5, do Contrato Social apresentado pela Empresa VGR Serviços e Construções, o que prova que a empresa já existia registrada desde o ano de 2013, só mudando o tipo de sociedade em 2018, tornando aceitável o Atestado de Capacidade Técnica em questão.

Quanto a Autorização para emissão de Acervo Técnico expedido pelo CREA, juntado pela empresa VGR Serviços e Construções, em seu acervo de capacidade Técnica-CAT, que descreve todos os serviços que foram executados, ter sido assinada apenas em nome da Empresa COFERPLAN-Comercial de Ferros Planalto, sem que fosse identificado o responsável, a Comissão entende que a Autorização de Acerto Técnico foi assinado pelo Mauricio Furtado Guerra que é Sócio –Administrado da empresa COFERPLAN – conforme diligência realizada por essa Comissão.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa VGR Serviços e Construções, onde consta a instalação de sistema de distribuição interna de gás e sistema de energia fotovoltaica que estão com Selo do CREA mas sem a devida numeração, a Comissão após realizada diligência junto ao CREA apurou que a CAT tem 17 páginas, com numeração compreendida entre A0090591 até A0090607, e que páginas A0090605 e 606 estavam devidamente numeradas no documento registrado no CREA, e que somente não apareceram na cópia apresentada pela empresa, devida a falta de qualidade na impressão.

Vale esclarecer ainda que não cabe a essa Comissão de Licitação julgar a veracidade de um registro do CAT emitido pelo próprio CREA, uma vez que o mesmo possui fé pública e registro em cartório.

DA CONCLUSÃO

A decisão da CPL/JBB em inabilitar a empresa Vital Engenharia Arquitetura LTDA-ME, baseou-se no fato de que a mesma não atendeu ao disposto no Edital de Licitação Tomada de Preços nº 001/2019 – JBB.

É importante salientar que o rigor na análise da documentação apresentada pelas licitantes é tudo o que se espera do agente público, para que sejam observados os princípios da isonomia, da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação – CPL/JBB decide julgar **IMPROCEDENTE** o **recurso** impetrado pela Empresa Vital Engenharia Arquitetura LTDA-ME, com fundamento na Lei nº 8.666/93, no Edital Tomada de Preços nº 001/2019 – JBB e nos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que a empresa permanece **INABILITADA**.

Com relação ao **recurso** impetrado pela Empresa Evolução Engenharia, Construção e Administração LTDA-EPP, a Comissão Permanente de Licitação – CPL/JBB decide julgar **IMPROCEDENTE**, após realização de diligências, com fundamento na Lei nº 8.666/93, no Edital Tomada de Preços nº 001/2019 – JBB e nos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando ainda as contra razões apresentadas pelas empresas Evolução Engenharia, Construção e Administração LTDA-EPP e VGR Serviços e Construções, que corroboram com a decisão tomada pela Comissão de Permanente de Licitação.

À superior apreciação, nos termos do Item 10.9 do Edital e do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Caso esteja de acordo com decisão da Comissão, solicitamos de Vossa Senhoria autorização para dar prosseguimento ao certame com a abertura do Envelope Nº 2-Proposta de Preços, no dia 05 de novembro de 2019, às nove e trinta horas no prédio do Herbário do Jardim Botânico de Brasília, uma vez que temos as empresas Evolução Engenharia, Construção e Administração LTDA-EPP e VGR Serviços e Construções **HABILITADAS**.

É o relatório.

Brasília, 01 de novembro de 2019.

JULIO CESAR SANTOS DE MELO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR SANTOS DE MELO - Matr.0007038-6, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Jardim Botânico de Brasília**, em 01/11/2019, às 10:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=30743209 código CRC=4150A5EA](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=30743209&código_CRC=4150A5EA)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Área Especial SMDB Estação Ecológica Jardim Botânico de Brasília - Bairro Lago Sul - CEP 71680-001 - DF

3366-2141